



## ***MUNICÍPIO DE VILA DO BISPO***

### **REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE VILA DO BISPO**

#### ***PREÂMBULO***

O Regulamento de abastecimento de água em uso nesta Câmara Municipal de Vila do Bispo, data de 1958, encontrando-se bastante desactualizado.

A publicação do Decreto-Lei n.º 207/94 de 06 de Agosto, do Decreto Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto e a desactualização do Regulamento em vigor, justificam a elaboração do presente documento, que para além de dar cumprimento ao exigido na legislação vigente, dará satisfação às exigências de funcionamento dos Serviços bem como aos normativos técnicos aplicáveis a estes serviços.

Assim:

Para efeitos do estabelecido no n.º 7 do artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso das competências previstas na alínea a), n.º.3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho foi submetido à discussão pública nos termos do disposto nos artigos números 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através da publicação no Boletim Municipal da Autarquia e aprovado pela Assembleia Municipal, nos termos do

disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84 acima citado, com fundamento no disposto no artigo n.º 242.º da mencionada Constituição e na Lei das Finanças Locais.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei Habitante**

Dando satisfação ao n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94 de 06 de Agosto, n.º 7 do artigo 115.º com fundamento no artigo n.º 242.º ambos da Constituição da República Portuguesa e artigo 39.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água ao Concelho de Vila do Bispo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entidade Gestora**

A Câmara Municipal de Vila do Bispo, neste Regulamento designada por entidade gestora (E.G.), fornecerá na área do seu Município, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade, definidas por Lei ou por Regulamento, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94 de 06 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### **Artigo 3º**

#### **Âmbito de Fornecimento**

1 - Para além da área do Município, a E. G. poderá fornecer água, mediante acordo entre as partes interessadas.

2 - Fica condicionado à existência de reservas, que não ponha em causa o abastecimento da população e dos Serviços de Saúde, o fornecimento de água a indústrias não alimentares e a instalações para rega agrícola.

### **Artigo 4º.**

#### **Ligação**

1 - Dentro da área abrangida ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos imóveis são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da E.G.

2 - Não obstante a não abrangência pelo estabelecido no número anterior, podem os proprietários ou usufrutuários requerer à E.G., desde que tecnicamente possível, a ligação à rede de distribuição, pagando posteriormente a importância que lhe for apresentada.

3 - Os inquilinos dos prédios que apresentem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando as despesas que forem devidas.

4 - A título excepcional, devidamente justificado, o disposto no número anterior aplica-se a outros ocupantes do prédio.

5 - A obrigatoriedade de ligação respeita a todos os fogos de cada prédio.

6 - Apenas estão isentos da obrigatoriedade de instalação e de ligação à rede de distribuição os prédios inabitáveis por mau estado ou ruína e que estejam permanente e totalmente desabitados.

7 - O incumprimento, sem motivo devidamente justificado e aceite pela Câmara Municipal da obrigação imposta no número 1 do presente artigo, no prazo de 30 dias úteis contados da data da notificação, implica a aplicação da coima prevista no artigo 55º. deste Regulamento, podendo a E.G. mandar executar os respectivos trabalhos, que serão pagos pelo interessado nos 30 dias seguintes à sua conclusão. Findo este prazo proceder-se-à à cobrança coerciva da importância em dívida.

### **Artigo 5º.**

#### **Ligação fora das Redes de Distribuição**

1 - Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, a E.G. fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 - As canalizações exteriores à rede, estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da E.G., mesmo no caso da sua instalação ter sido efectuada a expensas do interessado.

3 - Se determinada extensão do serviço público de distribuição for requerida por vários proprietários, nas condições referidas no número 1 do presente artigo, o seu custo, na parte não custeada pela E.G., será distribuída por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da respectiva rede.

## **CAPÍTULO II**

### **CANALIZAÇÕES**

#### **Artigo 6º.**

#### **Definições**

1 - Rede geral de distribuição é o sistema de canalizações, instalado na via pública, em terrenos do Município de Vila do Bispo, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 - Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública, nomeadamente boca de incêndio ou torneira de suspensão.

3 - São canalizações exteriores, as redes gerais de distribuição de água que ficam situadas nas vias públicas, as que atravessam propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação até à caixa de parede, ou caso esta não exista até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio.

4 - Os sistemas de distribuição predial, são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores.

## **Artigo 7º.**

### **Ramais**

1 - Compete à E.G. a execução dos ramais de ligação.

2 - Pela execução dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários dos prédios os encargos decorrentes da sua execução.

3 - Se o valor for considerado elevado, os requerentes que estejam em situação económica difícil, devidamente comprovada e aceite pela Câmara Municipal, poderão requerer o pagamento do custo do ramal em prestações, acrescido dos juros legais, desde que prestem garantia idónea.

4 - A conservação e reparação dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e remoção, compete à E.G., ponderadas razões de ordem técnica.

5 - Quando a reparação dos ramais de ligação resulta de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à E.G., os encargos daí resultantes são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve igualmente responder por eventuais prejuízos que de tais actos resultem.

## **Artigo 8º.**

### **Canalizações Exteriores**

1 - Compete exclusivamente à E.G. estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores que ficam a fazer parte integrante da sua rede de distribuição.

2 - A conservação e reparação da rede de distribuição é da competência da E.G., ponderadas as razões de ordem técnica.

3 - Quando as reparações da rede de distribuição resultarem de danos causados por pessoa ou entidade estranha à E.G., os encargos daí

resultantes serão da responsabilidade daqueles, que responderão igualmente pelos prejuízos que de tal facto resultaram.

## **Artigo 9º.**

### **Sistemas de Distribuição Predial**

**1** - Os sistemas de distribuição predial serão executados de harmonia com o projecto previamente aprovado, nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.

**2** - Nos loteamentos urbanos e urbanizações, deverão ser executadas redes próprias para rega dos espaços verdes, desde que os mesmos se destinem a ocupação turística ou paraturística, tendo em vista o fornecimento no futuro de água reciclada.

**3** - No início de cada sistema predial de distribuição haverá uma torneira de passagem, devidamente selada, colocada em lugar acessível do exterior à fiscalização da E.G. e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, facto que deverá ser comunicado com a possível brevidade. Existirá também junto do contador uma torneira de passagem de segurança, utilizável pelo consumidor, caso pretenda suspender o fluxo de água, devido a avaria ou acidente.

**4** - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e remoção destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.

**5** - A execução de instalações de distribuição predial fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Vila do Bispo, que verificará se a obra foi executada de acordo com o projecto aprovado.

**6** - O Instalador e o Técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações prediais, dentro do prazo de garantia.

## **Artigo 10º.**

### **Projecto**

**1** - Sem prejuízo de outras disposições legais, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água, seus sistemas de comando, calibre, condições de assentamento das instalações, sua identificação, natureza de todos os materiais, acessórios e equipamentos, bem como os cálculos justificativos dos procedimentos adoptados.

b) Peças desenhadas:

- Planta de localização à escala 1:2000;

- Planta de implantação à escala 1:200;

- Planta de pisos, cotada à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos e equipamentos de utilização e válvulas de segurança;

- Corte esquemático ou outro que permite uma completa visualização da rede;

- Pormenores.

**2** - O projecto será apresentado à E.G. para aprovação, em capa devidamente preenchida e assinada pelo Técnico responsável, fornecida pela E.G.

**3** - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos mesmos, fornecendo, desde que solicitado, à E.G. as condições de ligação.

**4** - Sem autorização da E.G., não é permitido qualquer alteração das instalações prediais aprovadas em projecto.

### **Artigo 11º.**

#### **Fiscalização, Ensaios e Vistorias**

**1** - O proprietário ou o técnico responsável pela execução da obra, comunicará por escrito à Câmara Municipal de Vila do Bispo, o seu início e fim, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio de modo a garantir a sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor. No local da obra e durante a sua execução deve existir um exemplar do citado projecto.

**2** - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

**3** - No prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra a Câmara Municipal de Vila do Bispo, efectuará as vistorias parciais ou finais, fiscalizando a realização dos ensaios das canalizações, na presença do técnico responsável pela execução das mesmas, com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

**4** - O incumprimento da parte final do número anterior, determina a obrigação de o proprietário repor a situação e de efectuar nova comunicação, para efeitos de vistoria e ensaio.

**5** - Efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número 3 deste artigo, a Câmara Municipal de Vila do Bispo certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada de acordo com o projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

## **Artigo 12º.**

### **Incumprimento das Condições do Projecto**

**1** - Quer durante a construção, quer após a inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas pelo ensaio, a Câmara Municipal de Vila do Bispo, deverá notificar por escrito e no prazo de cinco dias úteis, o proprietário ou técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer.

**2** - Após nova comunicação do proprietário ou técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-à a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

**3** - Equivale à notificação referida no número 1 deste artigo, as inscrições no livro de obra das ocorrências ali referidas.

## **Artigo 13º.**

### **Responsabilidade**

**1** - A aprovação das redes prediais, não responsabiliza a Câmara Municipal de Vila do Bispo por danos motivados por: defeitos de fabrico, rupturas nas canalizações, mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou motivos imputáveis aos consumidores.

## **Artigo 14º.**

### **Ligação à Rede Geral de Distribuição**

**1** - Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

**2** - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida depois de instruída com o documento referido no n.º 5 do artigo 11.º e da ligação à rede geral de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.

**3** - Nos casos em que não é possível a ligação à rede geral de distribuição, poderá ser concedida licença de utilização desde que a rede predial esteja concluída.

### **Artigo 15.º**

#### **Insalubridade da Rede**

**1** - É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

**2** - Nenhum dispositivo insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior aquelas utilizações que não ofereça possibilidade de contaminação da água potável.

**3** - Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições de instalação contra a contaminação de água.

### **Artigo 16.º**

#### **Autonomia dos Sistemas de Distribuição Predial**

A rede de distribuição predial de um prédio, utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares de poços, minas ou outros, sob pena de suspensão do fornecimento.

## **Artigo 17º.**

### **Reservatórios Prediais**

**1** - Não é permitida a ligação directa de água fornecida a reservatórios de recepção, que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança e que a E.G. aceite, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

**2** - O proprietário ou seu representante deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, pelo menos uma vez por ano e sempre que a Câmara Municipal de Vila do Bispo o exija.

## **Artigo 18º.**

### **Ligações Directas**

É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Vila do Bispo a ligação das canalizações à rede geral de distribuição, sendo proibida a ligação directa dos sistemas prediais por “by passe” ou qualquer outro sistema que impossibilite a contagem de consumos.

## **Artigo 19º.**

### **Cadastro das Redes Existentes**

**1** - Na elaboração de estudos do sistema de distribuição de água, deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

**2** - Os cadastros devem estar sempre actualizados e conter no mínimo:

- a) Localização em planta das condutas, acessórios e instalações complementares sobre carta topográfica à escala compreendida entre 1:500 e 1:2000, com implantação de todas as edificações e pontos importantes;
- b) As secções, profundidades, materiais e tipos de juntas das condutas;
- c) Natureza do terreno e condições de assentamento;
- d) O estado de conservação de condutas e acessórios;
- e) A ficha individual para os ramais de ligação ou outras instalações do sistema.

**3** - Os cadastros podem existir sobre a forma gráfica tradicional ou informatizados.

### **Artigo 20º.**

#### **Obras Coercivas**

**1** - Após notificação e por razões de defesa da Saúde Pública a Câmara Municipal de Vila do Bispo pode executar as obras que se tornem necessárias, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou comodatário, correndo por conta deles as despesas daí resultantes.

**2** - Em caso de danificação da instalação predial, poderá a E.G. igualmente adoptar o procedimento referido no número anterior.

**CAPÍTULO III**  
**FORNECIMENTO DE ÁGUA**

**Secção I**

**Artigo 21º.**

**Contrato**

**1** - A prestação de serviços de abastecimento de água é objecto de contrato escrito, celebrado entre a E.G. e o proprietário, usufrutuário, comodatário ou inquilino do prédio, em impresso próprio e em conformidade com a legislação em vigor.

**2** - Fora dos casos previstos no número anterior, poderá ainda ser estabelecida ligação, desde que o contratante apresente autorização expressa do proprietário ou arrendatário.

**3** - Em caso de sucessão, devidamente comprovada, será efectuado a pedido dos interessados o averbamento do contrato, do nome do novo titular, com a consequente regularização dos débitos, caso existam.

**4** - Quando a E.G. for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

**5** - Do contrato celebrado será entregue cópia ao consumidor.

**6** - É admitido a celebração de contratos de fornecimento temporário a circos, execução de pequenas empreitadas, construção de habitações e outras situações análogas.

**7** - A Câmara Municipal de Vila do Bispo poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar.

## **Artigo 22º.**

### **Cláusulas Especiais**

Serão objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que devem ter tratamento específico, devendo ser acautelado, quanto possível o interesse dos consumidores finais.

## **Artigo 23º.**

### **Vigência do Contrato**

O contrato considerar-se-á em vigor para todos os efeitos a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga, e termina quando denunciado.

## **Artigo 24º.**

### **Comunicação de Saida de Inquilino**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à E.G., por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios, como a entrada de novos locatários.

## **Artigo 25º.**

### **Denúncia**

**1** - O consumidor pode denunciar a todo o tempo o contrato que tenha celebrado, desde que a sua intenção seja comunicada à E.G. indicando a sua nova morada.

**2** - No prazo de 15 dias a contar da denúncia, o consumidor deve facultar a leitura do contador e ou a retirada dos contadores instalados.

**3** - Caso esta condição não seja satisfeita, o consumidor continua responsável pelos encargos até à desligação efectiva do contador.

**4** - Em caso devidamente justificado poderão os consumidores comunicar a leitura, para encerramento das contas.

**5** - O proprietário, enquanto titular do contrato poderá requerer a denúncia do contrato de fornecimento em caso de transmissão ou sucessão e ainda não sendo titular em caso de abandono da instalação.

**6** - No caso de evocação de abandono da instalação pelo titular, deverá o mesmo ser previamente notificado, para no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre a denúncia do contrato.

## **Artigo 26º.**

### **Nulidade**

Sempre que seja impossível o objecto do contrato, o mesmo será nulo, havendo lugar à restituição, das quantias pagas, referente a tarifas.

## **Secção II**

### **Fornecimento**

## **Artigo 27º.**

### **Forma de Fornecimento**

**1** - A água será fornecida através de contadores devidamente selados instalados pela Câmara Municipal de Vila do Bispo, em regime de aluguer, ficando a E.G. com a responsabilidade da sua manutenção.

**2** - As piscinas construídas após a entrada em vigor do presente Regulamento terão instalação e contadores de consumo próprios, devendo em relação às existentes proceder-se sempre que possível à adaptação do sistema com vista à instalação de contadores individuais.

### **Artigo 28º.**

#### **Encargos de Instalação**

As importâncias a pagar para estabelecimento de ligação de água são:

- a) Encargos decorrentes da execução do ramal de ligação;
- b) O valor das tarifas referentes a ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da instalação do contador;

### **Artigo 29º.**

#### **Depósito de Garantia**

**1** - Pelo pagamento do consumo de água e do aluguer de contador os consumidores não são obrigados a prestar caução.

### **Artigo 30º.**

#### **Interrupção do Fornecimento de Água**

**1** - A E.G. pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade do sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente seca, incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação e de substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Falta de pagamento de débitos ou outras dividas à Câmara Municipal de Vila do Bispo, relacionadas com o abastecimento de água ou seu contrato;
- h) Impossibilidade de acesso ao contador, para sua verificação ou por falta de leitura por período superior a um ano;
- i) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- j) Quando o sistema predial de distribuição tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- k) Quando seja impedida a entrada de pessoal, credenciado para o efeito, para inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- l) Quando o serviço público assim o exija;
- m) Quando o contrato não se encontrar em nome do proprietário, inquilino, usufrutuário ou comodatário;

n) Por motivos justificados não imputáveis à Câmara Municipal de Vila do Bispo;

o) Quando seja dada utilização diferente, para que foi autorizada e ainda no caso de para consumo de obras, estas venham a ser embargadas.

**2** - As interrupções de fornecimento não isentam os consumidores dos pagamentos devidos, nomeadamente de aluguer de contador se este não for retirado, do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

**3** - A interrupção do fornecimento de água não priva a E.G. de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhes manter o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

**4** - Se os serviços não dispuserem de meios para confirmar os pagamentos efectuados a restituição depende de documento comprovativo, apresentado pelo consumidor.

### **Artigo 31º.**

#### **Interrupção Definitiva**

Quando a interrupção se tornar definitiva será feita a liquidação das contas, referentes aos consumos de água em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste, se houver.

**Artigo 32º.**  
**Bocas de Incêndio**

A E.G. poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, nas seguintes condições:

- a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprias, aprovados e selados;
- b) Só poderão ser abertas em caso de incêndio devendo a Câmara Municipal de Vila do Bispo, ser disso avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- c) A E.G. fornece água tal como ela se encontra na rede geral de distribuição, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

**Artigo 33º.**  
**Deveres da E.G.**

**1 - São deveres da E.G.:**

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- b) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de conservação os sistemas públicos de distribuição de água;

d) Submeter os componentes do sistema de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que asseguram a perfeição do trabalho executado;

e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;

f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos em que devem ser tomadas medidas para resolver a situação;

g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;

h) Promover a instalação, substituição ou remoção das redes de distribuição de água e dos ramais de ligação dos sistemas prediais;

i) Promover à realização de análises periódicas da água de abastecimento público e sua divulgação de acordo com a legislação vigente.

**2** - Quando haja necessidade de proceder à interrupção do fornecimento, por motivo de obras previstas, a Câmara Municipal de Vila do Bispo avisará os consumidores, sempre que possível.

### **Artigo 34º.**

#### **Deveres dos Consumidores**

São deveres dos consumidores:

a) Cumprir as disposições deste Regulamento e demais normas legais;

- b) Não fazer uso indevido ou danificar quaisquer obras ou equipamentos dos sistemas prediais;
- c) Não proceder à execução de ligação ao sistema público sem autorização da E.G.;
- d) Não alterar o ramal de ligação estabelecido entre a rede geral de distribuição e o sistema predial;
- e) Avisar a E.G. de anomalias que se verifiquem nos contadores ou outros equipamentos;
- f) Não proceder a alterações nos sistemas ou instalações existentes sem autorização da E.G.;
- g) Assegurar que o fornecimento se destina ao seu pedido, única e exclusivamente.

### **Artigo 35º.**

#### **Responsabilidade por Danos nos Sistemas Prediais**

**1** - A Câmara Municipal de Vila do Bispo, não se responsabilizará por danos causados aos consumidores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas que originam perturbações no serviço, resultantes de casos fortuitos ou de força maior, catástrofes ou de obras previamente programadas, desde que neste último caso, os utilizadores sejam avisados da sua execução, com pelo menos 2 dias de antecedência.

**2** - O aviso mencionado no número antecedente poderá ser feito através da imprensa, rádio, aviso postal ou distribuição directa.

**3** - Para evitar danos nos sistemas prediais, provenientes de pressão excessiva ou de variação brusca desta, na rede pública de distribuição, a E.G. tomará as providencias consideradas necessárias, responsabilizando-se pelas respectivas consequências.

### **Artigo 36º.**

#### **Responsabilidade por Gastos nos Sistemas Prediais**

Os consumidores são responsáveis por todos os gastos de água, fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Contadores**

### **Artigo 37º.**

#### **Tipos e Calibres**

**1** - Os contadores, a empregar são propriedade da E.G. e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição da água, nos termos da legislação vigente.

**2** - O tipo, calibre e classe, dos contadores a instalar é o que constar no projecto aprovado, e na falta deste o que for definido pela Câmara Municipal, de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

### **Artigo 38º.**

#### **Características Técnicas**

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidos nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.

## **Artigo 39º.**

### **Instalação de Contadores**

**1** - Os contadores serão instalados entre 1 metro e 1,5 metros de altura do solo, no limite da propriedade, na entrada do prédio em “baterias” ou em lugar definido pela E.G. e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

**2** - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição, e que a reparação e leitura se possam fazer em boas condições, devendo ter as seguintes dimensões mínimas.

### **CONTADOR PADRÃO**

<b>Contador</b>	<b>Dimensões Inferiores (cm)</b>		
	<b>COMP.</b>	<b>FUND.</b>	<b>ALT.</b>
<b>Até 26 mm</b>	<b>40</b>	<b>18</b>	<b>30</b>
<b>De 30 a 40 mm</b>	<b>60</b>	<b>25</b>	<b>40</b>
<b>Mais de 40 mm</b>	<b>80</b>	<b>30</b>	<b>50</b>

Altura máxima das torneiras de olho de boi = 1,80m

As caixas normalizadas e as respectivas fechaduras serão fornecidas pela E.G.

## **Artigo 40º.**

### **Responsabilidade pelo Contador**

**1** - Os contadores dos sistemas de distribuição predial de água, serão fornecidos pela E.G. e instalados por esta ou por empresa contratada para o

efeito, sendo da responsabilidade da E.G. a manutenção daqueles aparelhos.

**2** - Todo o consumidor fica obrigado a comunicar à E.G. logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

**3** - O consumidor responderá por danos, fraudes ou desaparecimento dos contadores, que foram verificados em consequência do emprego de qualquer meio que possa influenciar no funcionamento ou marcação do contador, não sendo no entanto responsável pelos danos causados pelo seu uso normal.

**4** - A E.G. poderá proceder à verificação, do contador, sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação de um outro contador quando o julgar conveniente, sem quaisquer encargos para o consumidor, desde que resulte de facto que não lhe seja imputável.

### **Artigo 41º.**

#### **Verificação de Contadores**

**1** - Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a E.G., tem o direito de proceder à verificação do contador, em instalação de ensaio da Câmara Municipal de Vila do Bispo, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opôr-se a esta operação à qual o consumidor ou um Técnico da sua confiança podem sempre assistir.

**2** - A verificação extraordinária a pedido do consumidor, fica sujeita ao prévio pagamento da respectiva tarifa de apreciação, a qual será restituída caso se verifique o mau funcionamento do contador.

**3** - Na verificação dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água potável fria.

### **Artigo 42º.**

#### **Inspecção dos Contadores**

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da E.G. devidamente identificados, ou a outros credenciados por aquela entidade, para o efeito.

## **CAPÍTULO V**

### **Tarifas e Cobranças**

### **Artigo 43º.**

#### **Regime Tarifário**

**1** - A E.G. exigirá nos termos legais, o pagamento das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e aluguer de contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas.

**2** - A E.G. exigirá também o pagamento, aos consumidores da colocação do contador, da desligação e restabelecimento da ligação de água, da transferência e aferição do contador, de acordo com os valores fixados.

**3** - A E.G. exigirá ainda ao proprietário ou titular da licença de construção, o pagamento da fiscalização, verificação e ensaio das canalizações dos sistemas prediais.

4 - A E.G. deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

5 - Será obrigatório o pagamento do aluguer do contador mesmo durante os períodos em que os prédios ou fogos estejam temporariamente desocupados, e em que os respectivos consumidores tenham solicitado a interrupção do fornecimento.

## **Artigo 44º.**

### **Tarifas**

1 - As tarifas a cobrar pela E.G., correspondem aos serviços indicados no n.º 1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins, que venham a ser estabelecidos.

2 - As tarifas e preços de serviços referentes ao abastecimento de água são fixados por deliberação da Câmara Municipal de Vila do Bispo, ao abrigo da Lei das Finanças Locais que estabelece igualmente a data da sua entrada em vigor, da qual deverá obrigatoriamente ser dada publicidade no Boletim Municipal e em Editais a fixar nos lugares de estilo, facultativamente, noutros órgãos de comunicação social.

## **Artigo 45º.**

### **Tipos de Consumos**

Os tipos de consumo a praticar pela Câmara Municipal de Vila do Bispo, são os seguintes:

- a) **Consumo Doméstico:** Tipo de consumo utilizado única e exclusivamente para habitação, contratado em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente, extensivo a pessoas colectivas

b) **Consumo não Doméstico:** Tipo de consumo utilizado que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumo.

c) **Consumo Público:** Inclui os consumos da Câmara Municipal de Vila do Bispo e Juntas de Freguesia, Estado e outras pessoas colectivas, com excepção dos incluídos na alínea b).

d) **Consumo de Instalações Particulares sem Fins Lucrativos:** Inclui os consumos de instituições privadas de solidariedade social, desportiva, cultural, igrejas e de utilidade pública.

#### **Artigo 46º.**

##### **Consumos Provisórios**

Nos contratos de abastecimento provisórios, para obras, o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença Camarária ou autorização escrita da Câmara Municipal. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

#### **Artigo 47º.**

##### **Leitura dos Contadores**

**1** - Aos contadores serão efectuadas leituras mensalmente, por funcionários da E.G. ou outros devidamente credenciados para o efeito, se outro prazo não for fixado pela Câmara Municipal.

**2** - Nos meses em que não haja leitura ou que não seja possível a sua feitura, o consumo será apurado por estimativa, excepto se o consumidor tiver comunicado o valor registado à E.G.

**3** - O estabelecido nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de pelo menos uma leitura semestral sob pena de suspensão do fornecimento, nos casos em que a responsabilidade seja imputável ao consumidor.

### **Artigo 48º.**

#### **Avaliação de Consumos**

Por paragem ou deficiente funcionamento do contador e nos períodos em que não foi feita leitura, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo, apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos na alínea a) e b).

### **Artigo 49º.**

#### **Correcção de Valores Consumidos**

**1** - Detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, serão corrigidas as contagens efectuadas, tendo por base a percentagem do erro encontrado em controlo metrológico.

**2** - A correcção referida no número anterior será efectuada somente nos meses em que os valores se afastarem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador.
- b) Ao período de fornecimento se este for inferior a seis meses.

### **Artigo 50º.**

#### **Facturação**

**1** - As facturas serão emitidas em periodicidade mensal, se outra não for estabelecido pela E.G.

**2** - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, assim como os volumes de água que deram origem às importâncias facturadas.

**3** - A facturação emitida pode ter como base valores de consumos estimados que serão tidos em consideração em facturação posterior, bem como na aplicação do artigo 48º. deste Regulamento.

### **Artigo 51º.**

#### **Prazo, Forma e Local de Pagamento**

**1** - O pagamento de facturação a que se refere o artigo anterior será efectuado com a mesma periodicidade da facturação e no prazo, forma e local estabelecidos nas facturas - recibo emitidas e de acordo com as seguintes alíneas:

- a) Até ao dia 22 do mês da facturação aos balcões dos CTT;
- b) Até ao dia 25 do mês da facturação, nas caixas Multibanco ou por transferência bancária;
- c) Até ao ultimo dia útil do mês da facturação nas Instalações da Secção Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de

Vila do Bispo;

- d) Último dia da cobrança - débito ao Tesoureiro das facturas - recibo que ficaram por pagar;
- e) As facturas - recibo não pagas nas datas indicadas nas alíneas anteriores poderão ser pagas na Tesouraria Municipal, acrescidas dos respectivos juros de mora, nos 15 dias seguintes ao débito, devendo o tesoureiro emitir segundo aviso indicando a data limite de pagamento;
- f) A partir do último dia do prazo a que se refere a alínea anterior serão efectuadas as operações de relaxe aos recibos que não forem pagos no período referido, sendo suspenso de imediato o fornecimento de água cujo restabelecimento só será efectuado após o pagamento de respectiva tarifa, de acordo com a legislação vigente.

2 – A alteração das datas, formas e locais de pagamento carecem apenas de deliberação da E.G.

### **Artigo 52º.**

#### **Consumos Mínimos**

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

### **Artigo 53º.**

#### **Reclamações**

As reclamações do consumidor contra a leitura ou conta apresentada, deverão ser efectuadas dentro do prazo indicado na factura ou aviso como limite de pagamento e não o eximem da obrigação da sua liquidação, sem

prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito.

## **CAPÍTULO VI**

### **Sanções**

#### **Artigo 54º.**

#### **Infracções**

Constitui contra-ordenação passível de coima a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) Instalar sistemas públicos ou prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicos aplicáveis;
- b) O incumprimento das disposições deste Regulamento e Normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede pública e a rede predial;
- f) Violar os selos da torneira de passagem ou dos contadores.

#### **Artigo 55º.**

#### **Montante da Coima**

**1** - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) e f) do artigo anterior são puníveis com coima de **70.000\$00** a **500.000\$00**, tratando-se

de pessoa singular, sendo elevado para **6.000.000\$00** o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

**2** - A negligência é sempre punível.

### **Artigo 56º.**

#### **Sanções Acessórias**

**1** - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 54º., o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de 8 dias.

**2** - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo indicado, a E.G. poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas resultantes da execução desses trabalhos.

**3** - Para além das coimas previstas no artigo 55º., o responsável pela violação do disposto no artigo 18º., poderá ainda incorrer numa pena de suspensão de exercício da sua actividade conexas com a Câmara Municipal de Vila do Bispo, por período compreendido entre um mês e um ano.

### **Artigo 57º.**

#### **Aplicação e Produto das Coimas**

A aplicação das coimas, pertence à Câmara Municipal de Vila do Bispo ou ao membro da mesma com competência delegada, cabendo aquela Autarquia o produto das mesmas.

**Artigo 58º.****Responsabilidade Civil e Criminal**

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem qualquer procedimento criminal a que der causa.

**Artigo 59º.****Responsabilidade de Menor ou Incapaz**

Quando o infractor deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pelas coimas aplicadas o seu representante legal.

**CAPÍTULO VII****Disposições Diversas****Artigo 60º.****Âmbito de Aplicação**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontram em curso.

**Artigo 61º.****Legislação Subsidiária**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor,

com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de Vila do Bispo.

### **Artigo 62º.**

#### **Fornecimento de Exemplares do Regulamento**

Qualquer munícipe poderá solicitar o fornecimento de um exemplar deste Regulamento mediante o pagamento da quantia de **1.000\$00**, sendo fornecido gratuitamente aos consumidores que contratem o fornecimento de água com a Câmara Municipal de Vila do Bispo.

### **Artigo 63º.**

#### **Fiscalização**

A investigação e participação de qualquer evento ou circunstância de integrar delito de contra-ordenação compete nomeadamente à Guarda Nacional Republicana, à Fiscalização Municipal e aos funcionários da E.G. afectos ao serviço de abastecimento de água.

### **Artigo 64º.**

#### **Revogação**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água de Vila do Bispo em uso, datado de 10 de Fevereiro de 1958.

**Artigo 65º.**  
**Entrada em Vigor**

Este Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua aprovação pela Assembleia Municipal, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação em Edital a afixar nos locais públicos do costume.

Vila do Bispo, 16 de Setembro de 1998.

O Presidente da Câmara

Engº. Gilberto Repolho dos Reis Viegas

Apresentado o projecto de Regulamento, em Reunião desta Câmara Municipal de 98/09/22.

Aprovado em Reunião do Orgão Executivo de 99/03/23.

Aprovado em Reunião do Orgão Deliberativo de 99/04/30.

O presente Regulamento entra em vigor no dia 01 de Junho de 1999.